



NEOENERGIA

Consulta Pública nº 114/2021 - MME

Redução Voluntária de Demanda

9 de agosto de 2021

Sumário

1	Considerações iniciais	3
2	Dúvidas com relação à proposta	4
3	Contribuições à proposta	5
4	Neutralidade da RVD para o seguimento de Distribuição	6
5	Considerações finais.....	6

1 Considerações iniciais

De acordo com a Nota Técnica nº 8/2021/CGCE/DGSE/SEE e minuta de Portaria, disponibilizadas no âmbito da presente Consulta Pública, o Mecanismo de Redução Voluntária de Demanda – RVD seria um mecanismo temporário, válido até abril de 2022, com o objetivo de contribuir para o atendimento ao sistema brasileiro no período da atual crise hídrica.

Nesse sentido, a proposta é que a oferta resultante da RVD seja tratada pelo Operador como um recurso adicional, isto é, não seja utilizado para substituir despachos térmicos fora da ordem de mérito quando isso representar uma oportunidade de redução de encargos aos consumidores.

Apesar de a minuta de Portaria prever a possibilidade haver benefício ao consumidor, a tendência é de aumento de encargos, em um momento de já elevadas tarifas no ambiente regulado e preços altos também no mercado livre. Dessa forma, para os consumidores, exceto os que participarem do programa, o impacto econômico da proposta não tende a ser positivo.

No caso dos geradores hidrelétricos, que já vinham sofrendo com GSFs baixos há anos e agora estão sendo ainda mais impactados com a crise hídrica, a RVD tende a trazer mais impactos negativos. Eventual redução de demanda que repercuta em redução da geração hidrelétrica fará com que o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE arque com essa exposição adicional ao um Preço de Liquidação das Diferenças – PLD elevado, provavelmente no teto regulatório.

Conforme exposto no item 5.41. da nota técnica, os consumidores participantes da RVD farão jus à liquidação ordinária do Mercado de Curto Prazo – MCP, o que faz parte do incentivo econômico. Desta forma, pode-se concluir que parte do custeio do programa será arcado pelos demais consumidores, livres e cativos, via encargo, e a outra parte será custeada pelos geradores do MRE.

Naturalmente, todos os segmentos do setor elétrico estão preocupados e conscientes da atual crise hídrica. Mas ainda assim, é imprescindível avaliar o impacto das medidas em todos os segmentos, de forma a tomar as decisões que trarão consequências menos danosas a todos.

2 Dúvidas com relação à proposta

Há três pontos para os quais a minuta de portaria não é totalmente clara. Dessa forma, sugerimos que o texto seja aprimorado de forma que a redação final não dê margem a dúvidas.

Pagamento

O art. 7º da minuta de portaria estabelece que os montantes verificados de RVD serão contabilizados no Mercado de Curto Prazo – MCP. O §1º desse artigo estabelece ainda que custos superiores ao PLD serão recuperados via Encargos de Serviço de Sistema – ESS, enquanto o §2º define que se o custo for inferior ao PLD a diferença será revertida em benefício do ESS.

Porém, os parágrafos 5.40 a 5.43 da nota técnica dão margem a outra interpretação. O parágrafo 5.40 especifica que há duas parcelas: (a) até o limite do PLD e (b) o restante via ESS. O parágrafo 5.41 cita que “Além dessas parcelas, de forma ordinária, os consumidores contratados farão jus à liquidação das diferenças no MCP, a PLD, o que, juntamente com as parcelas acima descritas, entende-se que se traduza em sinal econômico suficiente para que haja a reação da demanda”.

Assim, o entendimento após a leitura da nota técnica é que o consumidor receberá o valor de sua oferta (maior ou menor que o PLD) e, além disso, a liquidação de sua sobra contratual ao PLD.

Produto D-0

No capítulo III da minuta de portaria, “CONDIÇÕES DO DESPACHO DA OFERTA DE RVD”, há algumas linhas gerais de como serão confirmadas as reduções no dia D-1.

Contudo, há menção ao produto D-0 sem qualquer detalhamento do mesmo.

Participação no rateio da inadimplência

Segundo o art. 10 da minuta de portaria, “as ofertas de RVD” não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no MCP.

Porém, o parágrafo 5.43 da nota técnica menciona que a liquidação será apartada também para a parcela ordinária do MCP.

Portanto, esse ponto também merece uma redação mais clara na minuta de portaria a ser publicada.

3 Contribuições à proposta

Volume mínimo

O volume mínimo de 30 MWmédios, com discretização de 5 MWmédios, limita de forma significativa a abrangência do programa. Ainda que o mercado livre represente cerca de um terço da carga, a maior parte dos consumidores possui consumo inferior ao limite proposto. Segundo levantamento realizado por nós, a partir de dados divulgados pela CCEE, apenas cerca de 70 consumidores no ambiente livre possuem consumo acima de 30 MWmédios.

Produtos

Pela proposta, só poderiam ser ofertados produtos com duração de 4 ou 7 horas. Sugerimos que as ofertas possam contar com um pouco mais de flexibilidade, por exemplo períodos de 4 a 7 horas. Uma maior flexibilidade também poderá aumentar o número de ofertantes.

Condições para o despacho

O prazo proposto para definição de quais propostas serão aceitas (D-1 ou até mesmo D-0) pode ser insuficiente para que os agentes adequem seus processos de produção, pessoal e matéria-prima. Desta forma, isso também poderá reduzir a adesão ao programa.

Definição da linha de base

A consideração de dados de consumo do ano de 2020 para definição da linha base seria inadequado, porque muitas empresas tiveram baixas significativas de produção em função da pandemia.

Rotinas operacionais, procedimentos e regras de comercialização

A minuta de portaria estabelece as linhas gerais do programa, direcionando todo o detalhamento às rotinas operacionais, procedimentos e regras de comercialização provisórios.

Porém, a minuta de portaria propõe que tais documentos sejam publicados em até 15 dias após a publicação da portaria, sem previsão de realização de consulta pública prévia. Como diversos aspectos somente serão detalhados nesses documentos, como, por exemplo, a definição da “linha de base” para apuração das reduções, é importante que tais normativos sejam colocados em consulta pública, ainda que de forma expedita.

Isso contribuirá para a robustez dos normativos, evitando futuras alterações e tornando o processo mais seguro. Lembrando que esses custos serão pagos por todos os consumidores, portanto, não deve ser dada importância menor a tais ritos.

Apuração da RVD

O § 7º do art. 8º estabelece que para o ofertante fazer jus à remuneração, nas horas não compreendidas nos períodos das ofertas o seu perfil de consumo não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base.

Nos parece que tal restrição pode limitar ainda mais o rol de consumidores elegíveis a participar do programa. Um consumidor que seja capaz de reduzir sua demanda de forma constante, ainda que esteja disposto a receber a remuneração apenas na janela definida pelo ONS, estaria impedido de participar.

4 Neutralidade da RVD para o seguimento de Distribuição

Para que a implantação da RVD ocorra de forma neutra, sem assimetria, faz-se necessárias algumas medidas que garantam esta neutralidade, sobretudo para as distribuidoras de energia elétrica, tais como manutenção do faturamento contratado do cliente, no tocante ao Montante de Uso do Sistema de Distribuição - MUSD e recomposição da demanda reduzida para efeitos do cálculo da penalidade decorrente da Parcela de Ineficiência por Sobrecontratação no Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST, conforme detalhado a seguir.

Faturamento pelo contrato MUSD

De forma a não haver repercussão do mecanismo para as distribuidoras e o restante da cadeia do setor elétrico, deve ser garantido que o faturamento do Montante (de demanda em kW) de Uso do Sistema de Distribuição – MUSD, dos clientes ofertantes da RVD, no período de redução do consumo, seja mantido com base nos montantes contratados. Qualquer alternativa de tratamento extraordinário ou temporário que venha a ser estabelecido trará desequilíbrio econômico e financeiro aos contratos de concessão de distribuição.

Assim, caso haja outras opções e não sejam mantidos os contratos nas condições da regulamentação vigente, deverá haver previsão expressa de recomposição da receita para as distribuidoras.

Dessa forma, os clientes ofertantes deverão levar em consideração em suas propostas a manutenção dos custos com os contratos atuais de Uso do Sistema de Distribuição – MUSD.

Tratamento excepcional para apuração da eficiência de contratação do MUST

Analisando a proposta de RVD, destacamos que em um primeiro momento pode incorrer em riscos de possível penalidade da Parcela de Ineficiência por Sobrecontratação (PIS) para

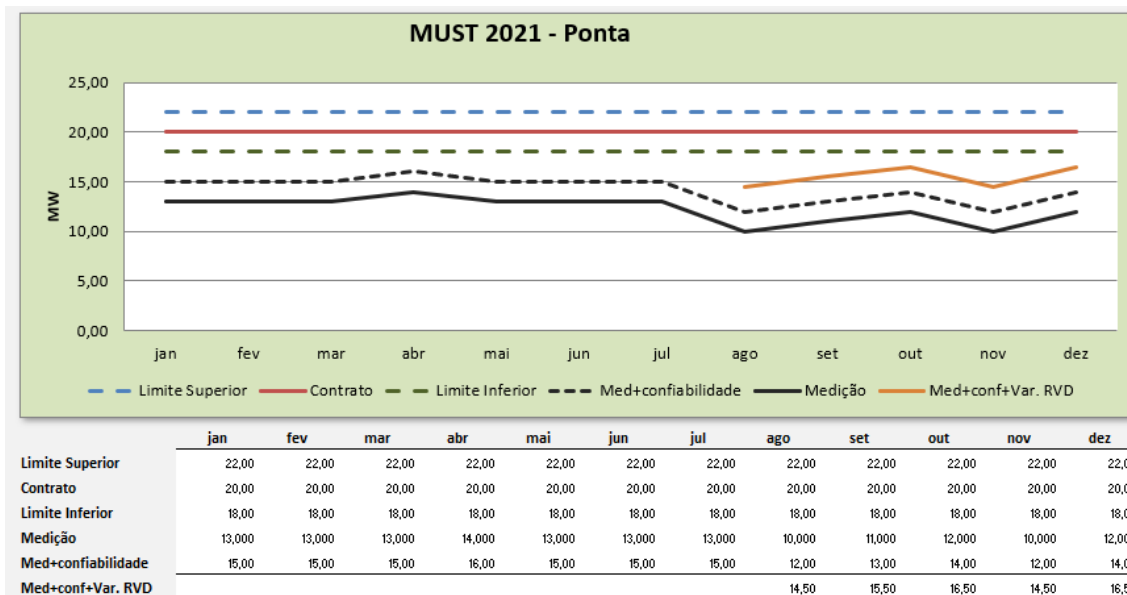
Contribuição CP 114/2021 - MME - Redução Voluntária de Demanda

os pontos de conexão que possuem clientes livres ou parcialmente livres, caso não seja tomada alguma medida a fim de mitigar ou neutralizar tais impactos. Lembrando que a PIS é incidida nos pontos de conexão quando a demanda medida não atinge por 15 minutos, no respectivo posto horário, 90% do contratado ao longo dos 12 meses do ano civil. Pensando principalmente nos pontos de conexão exclusivos de clientes, o risco pode ser considerado até maior uma vez que não há possibilidade de transferência de carga entre pontos de suprimento.

Dessa forma, visando neutralizar possíveis penalidades, sugerimos como proposta de contribuição um tratamento das reduções similar ao feito para a confiabilidade nos pontos de conexão. É de conhecimento que conforme parágrafo 6º do inciso II do artigo 19 da Resolução Normativa nº 666/2015 em que o MUST contratado em mais de um ponto de conexão com finalidade a garantir confiabilidade ao atendimento dos usuários, não estão sujeitos à aplicação da PIS. Analisando esse conceito, interpretamos um possível entendimento para os clientes que aceitarem a RVD. Ou seja, nos pontos de suprimento, sejam eles exclusivos de cliente ou não, que atendam a essas unidades consumidoras, o MUST permaneceria o mesmo, porém a diferença entre o Montante de Uso do Sistema de Distribuição (MUSD) antigo e novo após a redução seria somada à demanda medida, como uma espécie de confiabilidade do ponto. Dessa forma, um possível impacto por sobrecontratação seria reduzido, principalmente caso esses clientes tenham perfil de realização de carga sazonal no último trimestre de 2021 ou primeiro quadrimestre de 2022. Além disso, tal tratamento também mitigaria possíveis penalidades da Parcela de Ineficiência por Ultrapassagem (PIU), pois como a confiabilidade não acarreta em PIU, analogamente, a diferença entre MUSDs somada à medição da demanda também não resultaria em PIU.

Abaixo segue uma breve ilustração dessa proposta de contribuição a fim de contextualizar a situação. Nesse caso temos a linha contínua vermelha e preta indicando o MUST contratado e medição, respectivamente; a linha azul, verde e preta pontilhada indicando o limite superior, inferior e medição mais confiabilidade, respectivamente. Por fim, a linha laranja indicando a confiabilidade no ponto de suprimento decorrente da diferença de MUSD antes e após vigência da RVD.

Contribuição CP 114/2021 - MME - Redução Voluntária de Demanda



Neste caso é possível notar que, principalmente para pontos exclusivos de clientes que estejam sobrecontratados, a redução de demanda sendo tratada como uma espécie de confiabilidade mitigaria possíveis riscos de penalidades, uma vez que a tendência seria equiparar a medição pós redução à realização da carga no seu respectivo ponto de suprimento de acordo com posto horário.

5 Considerações finais

Merece atenção também por parte deste Ministério a discricionariedade que será dada ao Comitê de Monitoramento de Setor Elétrico – CMSE no tocante à decisão de aceitação ou não das propostas de RVD. Talvez algumas diretrizes mínimas devam constar na portaria, como por exemplo um preço teto.

Finalmente, cabe mencionar também a questão do rateio da inadimplência. Atualmente ainda há diferença significativa nos percentuais de inadimplência no MCP percebidos por agentes que possuem decisões judiciais vigentes para não participarem do rateio da inadimplência advinda das liminares do GSF, aqueles que seguem amparados por decisões que impõem o pagamento proporcional e os credores que não possuem liminares relacionadas ao rateio da inadimplência.

É fundamental buscar as soluções para se resolver estruturalmente tal problema para que, nos momentos de crise, não seja necessário buscar “remendos”.